



LEI N°.1006/2010, de 11 de Outubro de 2010.

DÁ NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
E REPRESENTATIVA AO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, José Sérgio Pinheiro Diógenes, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei N° 1064/2007, de 03 de abril de 2007, deste Município, referendada no Art.24, § 1°, da Medida Provisória N° 339, de 28 de dezembro de 2006.

FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e que SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1° - O Conselho Municipal de Educação (CME), de Jaguaribe, instituído pela Lei N°.1004/10, deste Município, e criado pelo artigo 23 do Ato das disposições Transitórias da lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte estrutura:

a) Direção Superior - Presidência.

b) Plenária (ação colegiada) com suas Câmaras:

b.1. Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental,

b.2. Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Câmara do FUNDEB.

Art. 2° - Para efeitos administrativos, o CME fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME, que deve assegurar ao mencionado Conselho o apoio necessário para o seu pleno funcionamento e manutenção.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação - CME é constituído por 20 (vinte) membros, distribuído por Câmara, conforme representação e indicação:

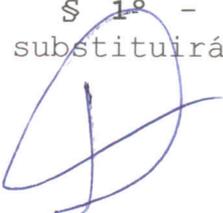
I. Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- c) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- d) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas da educação infantil;
- e) 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas municipais;
- f) 1 (um) representante das escolas particulares;
- g) 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais;
- h) 1 (um) representante de entidade da sociedade civil ligada a educação pública;
- i) 1 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- j) 1 (um) representante da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

II. Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Câmara do FUNDEB:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- b) 2 (dois) representantes dos professores da educação infantil e ensino fundamental público;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas municipais públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação infantil e ensino fundamental público;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, acima de 16 anos;
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou o sucederá, em casos de licença ou impedimento.



§ 2º - Os representantes serão assim escolhidos:

I - Os da SME serão indicados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido(a) o(a) Titular da Pasta;

II - Os membros da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de que tratam as alíneas b, c, d, e, f, g, h e i, e os da Câmara do FUNDEB, alíneas b, c, d, e, f, g, e h serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação - CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo e deverá ocorrer em até (60) sessenta dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 4º - Os conselheiros de que tratam o *Caput*, parágrafos incisos e alíneas deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à sua participação no processo eletivo previsto.

Art. 4º - A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Educação - CME, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação - CME serão escolhidos entre pessoas de reconhecido compromisso com a escola pública de qualidade e com disposição para garantir assessoramento técnico no sentido do fortalecimento desse compromisso.

Art. 6º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação - CME terá duração de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º - A contar da vigência desta Lei, 1/3 (um terço) dos Conselheiros terá mandato com duração de 02 (dois) anos, abrindo-se as vagas para nova indicação ou recondução, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo.

§ 2º - Os Conselheiros de que trata o § 1º são:

I. Os mencionados nas alíneas g, h, i e k da Câmara a Educação Infantil e do Ensino Fundamental;



II. Os mencionados nas alíneas c, d, f e g da Câmara do FUNDEB.

Art. 7º - São competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação - CME:

- I. Exercer competências delegadas pelo Poder Público local, em matéria educacional.
- II. Propor e aprovar normas complementares para o funcionamento eficiente da educação infantil e do ensino fundamental, no Município.
- III. Participar da concepção das políticas públicas para a educação do Município e acompanhar / avaliar sua execução.
- IV. Aprovar o Plano Municipal da Educação.
- V. Monitorar a execução do orçamento municipal da educação.
- VI. Propor e aprovar normas para aplicação dos recursos públicos em educação, no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria.
- VII. Propor e deliberar sobre critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando.
- VIII. Pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos públicos de ensino, no Município.
- IX. Elaborar e alterar, quando for o caso, o Regimento Interno do CME.
- X. Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais relativas à Educação e de toda legislação educacional dos âmbitos federal, estadual e municipal
- XI. Acompanhar e avaliar a execução de convênios de ação intersetorial, celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou setor privado.
- XII. Contribuir para o funcionamento eficiente dos Conselhos Escolares, prestando-lhes assessoramento técnico-pedagógico e incentivando a participação da comunidade escolar.
- XIII. Articular-se com órgãos ou serviços governamentais da área da educação, nos âmbitos estadual e federal, com outros órgãos da administração pública e da esfera privada que atuam no Município, a fim de obter suas contribuições para a melhoria dos serviços educacionais.
- XIV. Articular-se com outros colegiados municipais da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas e privilegiando a intersetorialidade na gestão das políticas públicas sociais.
- XV. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação do FUNDEB.
- XVI. Supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o

regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

- XVII. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB.
- XVIII. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados, mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- XIX. Outras atribuições que a legislação específica, eventualmente, estabeleça.

Art. 8º - Imediatamente, a sua posse, os membros do CME elegerão a sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a), para mandato equivalente ao de Conselheiro.

§ 1º - O processo de escolha da Diretoria de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelo voto secreto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 2º - Os nomes escolhidos para a Diretoria do Conselho Municipal de Educação - CME deverão ser encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para homologação e necessária nomeação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Intendência, 11 de Outubro de 2010.



JOSE SÉRGIO PINHEIRO DIOGENES
Prefeito Municipal